



MANDADO DE SEGURANÇA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70073183295 (Nº CNJ: 0082444-  
90.2017.8.21.7000)

COMARCA DE SARANDI

[REDACTED]

IMPETRANTE

JUIZADO DA VARA JUDICIAL

AUTORIDADE COATORA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Tomo uma decisão monocrática, porque o pedido de liminar, no caso, é medida cautelar satisfatória. Acolhido e realizado o ato solicitado, nada mais restará a ser feito.

É caso de deferimento da liminar, porque a situação não só envolve a possibilidade de nascer uma criança com sérios problemas de saúde, mas, principalmente, a de causar a morte da gestante, permitindo que a sua gravidez não seja interrompida.

A questão foi muito bem examinada pelo ilustre Promotor de Justiça da Comarca, Dr. Rafael Lima Riccardi, em profundo trabalho jurídico e até, diria, humano. Assim, transcrevo seu judicioso parecer, porque, repetindo, tratando bem da situação apresentada neste pedido, não vejo necessidade de fazer outras afirmações a respeito.



Deste modo, fazendo da manifestação ministerial as minhas razões de decidir em favor da gestante, cito partes relevantes do trabalho citado:

" ...

Estabelecida tal premissa, diga-se que, analisando detidamente o caso em testilha, merece acolhimento a pretensão da requerente.

Refira-se que as alegações lançadas pela requerente estão devidamente comprovadas nos autos por variados documentos de índole técnica

Nessa senda, o relatório médico da fl. 20, firmado pelo Dr. César, Oncologista Clínico, é cristalino ao elucidar o diagnóstico da gestação, prestando maiores esclarecimentos quanto à enfermidade que acomete a requerente, deixando expresso que o tratamento de quimioterapia pode acarretar o risco materno do óbito, tendo em vista o alto risco de recidiva/recorrência da doença (idade jovem, tumor grande e muito envolvimento linfonodal). O prognóstico, de acordo com o profissional da área médica, é que a paciente possa sofrer aborto, mas, com o feto desenvolver má formação, devido ao tratamento da quimioterapia.

Segundo o parecer psicológico da fl. 21, destaca-se que, em virtude do ocorrido, a requerente vem passando por sofrimento intenso, mas ciente da situação, consignou sua concordância em realizar o abortamento terapêutico (*in casu* eugênico).



Frente a essa conjuntura, com corolário na dignidade da pessoa humana, sobre princípio basilar constitucional do qual irradiam todos os direitos fundamentais (art. 1º, inciso III, da CF/88), mostra-se viável o acolhimento da pretensão ventilada, a fim de lhe evitar, não só eventual sofrimento injustificado por corta de uma gestação cujo tráfico destino já se encontra traçado, mas risco à vida da própria mãe.

Os tribunais pátrios admitem a autorização para interrupção da gestação de feto com patologias graves, quando a vida extrauterina e risco à saúde física e psicológica da gestante, aplicando-se, por analogia, o art. 128, inc. I, do Código Penal. Nesse sentido:

...

Por sua vez, o mesmo documento, de hierarquia constitucional, define como violência contra a mulher "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada".

Em face do panorama exposto, entende o Agente Ministerial que cumpre unicamente à mulher, na sua privacidade, refletir, com uma dificuldade jamais imaginada por terceiros, sobre os rumos de sua própria concepção, ou, como no presente caso, da sua interrupção, razão pela qual entende que cabe



ao. Estado, tão somente, o dever de informar e, principalmente, de garantir apoio psicológico, antes e depois da incomensurável decisão.”

Assim, nos termos acima, defiro a liminar, autorizando a requerente a realizar o aborto, para interromper a sua gravidez.

Determino a expedição do competente alvará. Comunique-se à autoridade judicial e às partes. Após, archive-se com baixa.

Porto Alegre, 30 de março de 2017.

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,**

**Relator.**